

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MYLENA FIRMINO CHAVES

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS
MORAIS DO GENITOR EM RAZÃO DA SOBRECARGA MATERNA PELA
CRIAÇÃO DOS FILHOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MYLENA FIRMINO CHAVES

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS
MORAIS DO GENITOR EM RAZÃO DA SOBRECARGA MATERNA PELA
CRIAÇÃO DOS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel.

MYLENA FIRMINO CHAVES

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS
MORAIS DO GENITOR EM RAZÃO DA SOBRECARGA MATERNA PELA
CRIAÇÃO DOS FILHOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Mylena Firmino
Chaves.

Data da Apresentação 28/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: DRA. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL

Membro: PROF. DRA. FÁTIMA GABRIELA SOARES AZEVEDO/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. DANIELLE PEREIRA CLEMENTE/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS DO GENITOR EM RAZÃO DA SOBRECARGA MATERNA PELA CRIAÇÃO DOS FILHOS

Mylena Firmino Chaves¹

Amélia Coelho Rodrigues Maciel²

RESUMO

As transformações econômicas oriundas da revolução industrial impulsionaram a entrada das mulheres no mercado de trabalho, o que, conseqüentemente, fez com que elas passassem a acumular dupla jornada, tanto no trabalho quanto nos cuidados com sua prole. Dessa forma, o objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade jurídica da responsabilização do genitor por danos morais em razão da sua abstenção nas atividades diárias ligadas aos cuidados e o desenvolvimento pleno da criança/adolescente, tendo em vista os danos causados à saúde mental da genitora, como quadro de ansiedade e depressão. A pesquisa possui natureza básica, com a abordagem qualitativa do problema, visto que se pretendeu interpretar e analisar o fenômeno através de análise bibliográfica. Espera-se que esse estudo contribua para incentivar as discussões acerca do tema, a fim de que os juristas se empenhem em encontrar caminhos no ordenamento jurídico que garantam a igualdade de gênero e o ressarcimento à vítima, desestimulando a ocorrência desse problema social.

Palavras Chave: Sobrecarga materna. Trabalho do cuidado. Responsabilidade civil. Danos morais.

ABSTRACT

The economic transformations from the Industrial Revolution boosted the entry of the women into the labor market, which consequently made them take double time in the work and with their offspring. That way, the objective of the following article is to analyze the juridic possibility of the parent accountability for moral damage, due to its absence in the diary activities related to the care and the full development of the child/teenager, taking in consideration the damage caused to the parent's mental health, such as anxiety problems and depression. The search is fundamentally basic, with a qualitative approach of the problematic, once it intends to interpret and analyze the occasion through the bibliographic analysis. It is expected that this study will contribute to raise discussions about this topic, in order to make jurists engage themselves to find ways in the legal system that will guarantee the gender equality and the refund to the victim, discouraging the occurrence of this social problem.

Key Words: Maternal overload. Care work. Civilian accountability. Moral damage.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão. E-mail: mylenachaves@outlook.com.br

²Professora Orientadora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão, doutora em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: ameliacoelho@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro passou por profundas transformações ao longo das décadas no que diz respeito às regras e princípios que regem o funcionamento dos núcleos familiares.

Nos tempos mais remotos, a família era composta apenas por pai, mãe, filhos e escravos, sendo que a figura masculina era vista em uma posição superior em relação a mulher, que era restrita apenas a vida reclusa das atividades domésticas, sem poder de decisão em relação a sua própria vida e à dos seus filhos. Nesse contexto, era adotado pelo Código Civil de 1916 a expressão “pátrio poder” surgida do direito romano. Tratava-se, então, de um domínio absoluto e ilimitado conferido por lei ao homem em relação a sua esposa e seus filhos (DIAS, 2021).

A maior incorporação da mão de obra feminina no mercado de trabalho, a partir da revolução industrial e as posteriores lutas sociais por igualdade, impulsionaram as mudanças que ocorreram através da Constituição Federal de 1988, que garantiu tratamento isonômico entre homens e mulheres, bem como os mesmos direitos e deveres em relação ao casamento e aos filhos (QUINTAL, 2018). As mulheres conquistaram o poder de fala e decisão, anteriormente concedido apenas ao genitor. Além disso, o Estatuto da Criança e do adolescente trouxe o princípio da proteção integral, que transformou o estatuto do pátrio poder de uma relação de opressão para proteção, reforçando a diretriz constitucional, uma vez que atribuiu os direitos e deveres para ambos os genitores de forma igualitária em relação a sua prole, com o escopo de efetivar uma responsabilização parental conjunta e garantir aos infantes um desenvolvimento físico, mental, psicológico, moral e educacional pleno (DIAS, 2021).

É primordial salientar que, houve uma segunda transformação social que influenciou a mudança dos paradigmas e funcionamento da instituição familiar. As mulheres adentraram ao mercado de trabalho, comprometendo-se juntamente com os seus companheiros ou sozinhas, como no caso das mães solas, pelo sustento de suas famílias (BORGES, 2020).

Diante disso, percebe-se que em consequência da maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, a mudança na instituição familiar em decorrência dessa inserção e a conquista do poder de voz feminino, as genitoras acumularam funções na esfera reclusa do seu lar e no mercado de trabalho. Por outro lado, os genitores continuaram a se abster de suas responsabilidades conjuntas nas atribuições ligadas à criação de seus filhos e na tomada de decisões acerca dos meios para o pleno desenvolvimento da criança/adolescente (GONSAGA, 2020).

Dessa maneira, perante a existência desse novo problema social, o trabalho objetivou analisar o seguinte questionamento: é juridicamente possível que o genitor seja responsabilizado por danos morais pela sobrecarga materna na criação dos filhos?

Diante deste problema, a hipótese a ser testada é a de que é possível a responsabilização, visto que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, caput e inciso I, e 226, parágrafo 5º, consagra o princípio da igualdade material, no qual, homens e mulheres devem possuir os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidade e obrigações.

Além disso, considera que é possível a responsabilização do genitor em razão da sobrecarga na criação da prole por ela causar danos morais as mulheres, visto que, a criação de um ser humano exige esforço físico e mental que pode causar uma série de danos na personalidade do indivíduo. Ademais, a Constituição Federal, no inciso X do artigo 5º, estabelece como direito fundamental o direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas.

O artigo 186 do Código Civil brasileiro estabelece que comete ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, mesmo que seja exclusivamente moral. Mais adiante, no art. 927, o mesmo código impõe a obrigação de reparação de dano por ato ilícito. Assim, com base na legislação brasileira, se a sobrecarga de trabalho com cuidado sobre a mãe é capaz de provocar danos, conclui-se que o genitor tem o dever de repará-lo.

Para atingir esse objetivo se fez necessária considerar a teoria da reprodução social, a economia do cuidado, as mudanças históricas nas relações familiares e a responsabilidade de ambos os genitores na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes. Também é importante descrever, as consequências fáticas para a genitora quando concentra a maior parte das atribuições acerca da criação dos filhos e, por fim, correlacionar o instituto da responsabilidade civil por danos morais com a sobrecarga materna na criação dos filhos.

Como motivadores para solucionar esse questionamento, foi considerada a necessidade de incentivar os estudos dos doutrinadores e juristas no campo da desigualdade de responsabilidade e obrigações na criação e cuidado da prole entre homens e mulheres. É importante analisar se há arcabouço no ordenamento jurídico brasileiro para punir o agressor e indenizar a vítima pelas consequências danosas dessas vivências.

A importância desses estudos, é viabilizar caminhos jurídicos sólidos a fim de findar a inércia do poder judiciário acerca do cenário atual explanado. A falta de punição ou reparação de danos mantém cada vez mais comum a atitude dos homens/pais em se abster de sua responsabilidade paterna, causando danos as mulheres/mães, em razão de concentrar a maioria

ou a totalidade da sobrecarga causada pela criação e desenvolvimento de um ser humano, os quais, por lei, é determinado que deveriam ser compartilhados.

A pesquisa possui natureza básica, uma vez que, conforme Pereira (2016), o seu objetivo está pautado em adquirir conhecimento, não se fazendo necessário a resolução de problema prático de forma imediata, contudo abrange verdades e interesses globais. Além disso, a abordagem do problema foi realizada de forma qualitativa, visto que se pretendeu interpretar e analisar o fenômeno, o qual, de acordo com Appolinário (2016), é definido como a interpretação subjetiva dos fatos.

O procedimento a ser utilizado foi o bibliográfico, uma vez que a pesquisa buscou solucionar a problemática por intermédio de contextualização teórica e social, usando como fonte trabalhos científicos, leituras de leis, doutrinas jurídicas, além da pesquisa realizada pelo instituto Lab Think Olga e da Hildete Pereira de Melo. O objetivo do trabalho é exploratório, posto que, de acordo com Prodanov e Freitas (2013), visa uma maior compreensão do problema, construindo hipóteses.

A análise dos dados oriundos do procedimento bibliográfico foi de natureza descritiva, por intermédio da contextualização teórica, possibilitando compreender o contexto teórico, científico e social causador da sobrecarga do trabalho de cuidado feminino e, dessa forma, correlacionar com o instituto da responsabilidade civil por danos morais.

2 PODER FAMILIAR

O poder familiar refere-se a um complexo de direitos e deveres, presentes no texto constitucional e Estatuto da Criança e Adolescente, que possuem os pais em relação aos seus filhos, devendo exercer de forma igualitária e colaborativa, cuja finalidade é prover o melhor interesse dos menores (REIS, 2005).

Conforme Maria Helena Diniz, o poder familiar é uma positivação de uma necessidade humana natural, posto que, durante os primeiros anos de vida, todos os indivíduos precisam de outro para alimentar, proteger, orientar e cuidar dos seus interesses.

O poder familiar possui como características ser um *múnus público*, obrigação imposta pelo poder público através de lei que beneficia toda a coletividade, transcendendo o direito privado. Trata-se de um direito-função, pois configura um poder, mas também dever. Ele é personalíssimo, isto é, pode ser apenas exercido pelos genitores, tendo em vista que a possibilidade de terceiros é apenas mediante autorização judiciária. Outra característica é que ele é irrenunciável e indisponível, visto que a adoção não importa em transferência da

titularidade do poder familiar dos pais a terceiros, ao invés disso, os genitores o renunciam conforme as regras estatais (NORONHA, 2006).

Além disso, o poder familiar é indispensável, em razão de ser essencial para o devido cumprimento das responsabilidades atribuídas aos pais em relação aos seus filhos, bem como é imprescritível, no sentido de que não se extinguem pelo fato de não o exercitar, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei (NORONHA, 2006).

Uma característica importante do poder familiar é sua historicidade, isto é, ele é um conceito histórico. Durante a vigência do Código Civil brasileiro de 1916, os filhos legítimos estavam sujeitos ao pátrio poder pertencente apenas a figura paterna. O conceito do poder familiar surge com a vigência do Código Civil de 2002, rompendo com a tradição patriarcal, passando a denominar como poder familiar ao incorporar a igualdade entre pai e mãe nos direitos e obrigações na família (STOZE; PAMPLONA, 2020).

Dessarte, a diferença dos institutos nos códigos supracitados encontra-se na desigualdade/igualdade de responsabilidades e direitos entre homem e mulher, visto que, no pátrio poder, a autoridade em conduzir e decidir a vida da família era apenas da figura masculina, não cabendo a mulher poder de decisão, sendo restrita aos cuidados domésticos diários (DIAS, 2021).

Em contrapartida, o poder familiar, surgido na vigência da Constituição Cidadã que assegura como direito fundamental a igualdade, prevê que ambos os genitores possuem os mesmos direitos e obrigações em relação aos cuidados de sua prole. Nesse sentido, a mudança da denominação do instituto acompanhou as mudanças que ocorreram na organização familiar, no qual, a constituição positivou (DIAS, 2021).

O poder familiar encontra-se fundamentado na necessidade que os filhos possuem em serem cuidados, visto que, nascem indefesos e dependentes. Dessa forma, estabelece uma atribuição diária de ambos os genitores em prover todos os meios imprescindíveis para o pleno desenvolvimento físico, intelectual, emocional e moral das crianças e adolescentes (NORONHA, 2006).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu Artigo 22, como incumbência dos pais o dever de sustento, guarda e educação. Desta forma, homem e mulher estão obrigados a exercer uma tarefa que exige tempo, esforço e saúde mental, isto é, criar e formar um ser humano hábil para a vida profissional e com formação ética, social e afetiva, tornando-se um adulto independente do cuidado parental exercido em sua menoridade (BRASIL, 1990).

Os deveres de criação e educação estão previstos no Artigo 1634, inciso I do Código de Processo Civil. A criação inclui todos os meios materiais imprescindíveis ao desenvolvimento

do menor, ou seja, os esforços patrimoniais pelo tempo necessário para se tornar um adulto responsável por si mesmo, dentro os quais a alimentação, moradia, vestimenta, saúde física e psicológica (NORONHA, 2006).

A educação encontra-se relacionada ao dever dos pais de fornecerem todos os meios possíveis, conforme os seus recursos, para o desenvolvimento intelectual dos menores, tornando-os hábeis para o meio profissional quando adultos. Além disso, a educação também abrange os ensinamentos de princípios morais e éticos, para que, em sua vida adulta, sejam capazes de conviver em sociedade de forma íntegra e consciente (NORONHA, 2006).

Destaca-se que o não cumprimento dos referidos deveres por ambos os genitores podem ocasionar a destituição do poder familiar e a tipificação no crime de abandono material e intelectual do menor, previsto no Artigo 244 e 246 do Código Penal (NORONHA, 2006).

O dever de guarda compreende a vigilância constante com o objetivo de manter as crianças e adolescentes a salvo de perigos que podem ser causados por acidentes ou ação humana, uma vez que inúmeras circunstâncias podem ocorrer quando os menores não estiveram sobre o olhar vigilante dos genitores, capaz de acarretar uma série de consequências físicas ou psicológicas que podem se perpetuar por toda a vida (NORONHA, 2006).

Vale salientar ainda que o dever de guarda ainda inclui que os genitores tenham sua prole em sua companhia, cuidado e custódia, sendo primordial para o desenvolvimento pleno das crianças/adolescentes a presença materna e paterna de forma física e afetiva. Em função disso, em caso de pais que não possuem relação conjugal, a guarda compartilhada é a modalidade mais aconselhável, pois é capaz de proporcionar a participação efetiva dos genitores nos cuidados com sua prole (MADALENO, 2022).

Contudo, nota-se que a guarda compartilhada não vem proporcionando uma divisão igualitária das atribuições com a prole. Muitas mulheres continuam acumulando as funções do poder familiar que deveriam ser compartilhadas com os homens, assumindo sozinhas as obrigações oriundas dos cuidados, educação e formação de um ser humano, gerando um acúmulo de horas de trabalho e sobrecarga mental. Por outro lado, geralmente boa parte dos genitores apenas possui a função de conviver com a criança nos dias reservados, levando-o para passeios, não tomando para si de forma igualitária a obrigação de assumir papel ativo na sua criação.

Outrossim, os pais ainda estão incumbidos do dever de representação e assistência. Os menores de até 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes, conforme o Artigo 3º do Código Civil. Diante disto, eles devem ser representados nos atos da vida civil pelos detentores do poder familiar. Já os adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos e menores

de 18 (dezoito) anos possuem incapacidade relativa, de acordo com o Artigo 4º do Código Civil, devendo, na prática dos atos civis serem assistidos (REIS, 2005).

Logo, é primordial que os genitores exerçam diversas atribuições na vida de seus filhos; a ausência do seu exercício pode ocasionar danos irreparáveis no desenvolvimento afetivo, moral, psicológico e intelectual dos menores (REIS, 2005). Essa obrigação, porém, não pode recair apenas na mãe, visto que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, inclusive em se tratando de obrigações no âmbito familiar, conforme a Constituição Federal e o Código Civil em vigor.

3 TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

O pensador Karl Marx, em seus estudos a respeito do capitalismo, constatou que os proprietários dos meios de produção acumulam capital por meio da apropriação do trabalho excedente. Deste modo, os trabalhadores não recebem remuneração compatível em relação à força de trabalho aplicada e a quantidade de mercadoria produzida. Portanto, Marx concluiu que a perpetuação do modo de produção capitalista está condicionada ao proletariado, isto é, a existência de uma classe composta por trabalhadores que possuem como único meio de sobrevivência a troca de sua capacidade produtiva por um salário (BHATTACHARYA, 2019).

A característica fundamental da sociedade capitalista é a extração do mais valor, consubstanciado pelo trabalho não pago pelo capitalista, tendo em vista a quantidade de valor produzida pelo trabalhador (FEDERICI, 2018). Em outros termos, o trabalhador é contratado para fornecer sua força de trabalho ao capitalista durante determinada jornada de trabalho. Tendo em vista que a atividade capitalista não é filantrópica, o capitalista o faz para obter um retorno maior ao final da atividade. Este retorno maior, ou o mais-dinheiro que o capitalista acumula, pode ser constatado na comparação entre o valor da força de trabalho (salário) com o valor total produzido pelo trabalhador (as mercadorias produzidas) (MACIEL, 2016).

A realidade social durante os estudos de Karl Marx, foi o de ascensão da burguesia, industrialização e o êxodo rural, motivado pelo trabalho das fábricas localizadas na cidade. Durante esse período todos os integrantes da família – pai, mãe e crianças – trabalhavam durante quinze horas por dia na fábrica, não restando tempo para relação familiar, trabalho doméstico e cuidados pessoais. Somente após a dizimação de grande quantidade de força de trabalho, em razão de epidemias e trabalho exaustivo, os capitalistas entenderam por necessário cuidar minimamente da mão de obra explorada para que permanecesse em perfeito estado e, assim, continuar o seu lucro através da exploração dos trabalhadores (FEDERICI, 2018).

A solução encontrada foi o estabelecimento da “familiar nuclear”, conforme os interesses do capitalismo. Em virtude disso, foi incumbido às mulheres as funções de fornecedoras e garantidoras de força de trabalho eficiente. Ao passar dos anos, foi sendo consolidado no ideário das sociedades capitalistas o sexo feminino como sinônimo de habilidades domésticas e cuidado com crianças, como se fosse algo de sua natureza/identidade e não imposto (FEDERICI, 2018).

Dessa forma, durante os estudos de Karl Marx ainda estava sendo consolidada a família nuclear e o trabalho do cuidado como pressupostos de viabilidade da produção capitalista, motivo pelo qual a feminista Federice (2018) acredita ser a explicação da ausência nos estudos marxistas da indagação sobre a origem, produção e manutenção da força de trabalho, sem os quais o sistema capitalista entraria em completo colapso.

Assim, estudos dessa temática foram realizados posteriormente por pesquisadoras feministas-marxistas que concentraram seus estudos na finalidade de analisar a mão de obra exercida pelas trabalhadoras que possuem uma contraprestação econômica (mesmo que não compatível com o esforço) e as que não possuem, destacando a influência da opressão diária do sexo feminino para a produção de mais valia (BHATTACHARYA, 2019).

As pesquisadoras concluíram que as mulheres são as principais responsáveis por possibilitar a reprodução de novos trabalhadores, a aptidão a serem inseridos no capitalismo e a regeneração dos trabalhadores para que possam continuar a vender a sua capacidade produtiva. Isto só é possível em virtude do trabalho de cuidado exercido no âmbito doméstico, fora da relação entre detentores dos meios de produção e proletariado (HERZ, 2021).

Os estudos referidos possibilitaram que no século XXI fosse consolidada a teoria da reprodução social, na qual, na sociedade capitalista, cabe às mulheres realizarem um conjunto das atividades, comportamentos, emoções e responsabilidades para manter a vida dos trabalhadores atuais e futuros, como preparo da alimentação, roupas limpas, higienização da moradia, criação e cuidados com as crianças e adolescentes (BHATTACHARYA, 2019).

Dessa forma, por trás de todo trabalhador que vende a sua força de trabalho em indústrias e empresas, trazendo lucro a seus empregadores, há o trabalho de uma mulher, seja esta a sua mãe ou esposa. Este trabalho consome uma grande parte de sua vida em prol da produção da força de trabalho e sua conservação diária (BHATTACHARYA, 2019).

Como referido, no período da revolução industrial ocorreu a migração em massa do campo para as cidades, trazendo profundas transformações no processo produtivo e nas relações de trabalho, incluindo a separação entre a casa e a fábrica, como também a superação da economia familiar doméstica para a economia do lucro capitalista. Para o capitalismo as

atividades domésticas não geram diretamente lucro para o empresário e salário para o empregado, sendo vistas pela sociedade como de importância inferior. Contudo, apesar dos afazeres domésticos não gerarem lucro direto, são vitais para a manutenção do sistema capitalista (DUARTE; SPINELLI, 2019).

Vale salientar que, as políticas idealizadas pelos profissionais que estudam a desigualdade de responsabilidade entre homens e mulheres não são bem vistas pelo capitalismo, uma vez que diminuiria os lucros dos empresários. Logo, não é do interesse do capitalismo mudanças nas relações de gênero, pois todo o sistema é garantidor de mais-valia para os empresários (BHATTACHARYA, 2019).

No contexto atual, políticas públicas que requerem a igualdade de salário entre homens e mulheres que exercem o mesmo cargo e ocupação não são vantajosas para o capitalismo, na medida em que a mão de obra mais barata do sexo feminino contribui para a elevação da mais-valia, proporcionando mais lucro aos empresários (DUARTE; SPINELLI, 2019).

Conforme a teoria da reprodução social o sexo feminino não é apenas incumbido de cuidar dos futuros trabalhadores (as crianças) e atuais, mas também dos que não estão mais servindo como mão de obra capitalista, como os idosos. Portanto, uma política de assistência médica universal que garantisse cuidado domiciliar para os parentes idosos, reduzindo uma das obrigações das mulheres, não seria bem vista pela indústria médica multimilionária que possui poder e influência, posto que reduziria os seus lucros (BHATTACHARYA, 2019).

3.1 ECONOMIA DO CUIDADO

O conjunto de afazeres domésticos, como cozinhar, limpar, lavar e fazer compras, bem como os cuidados com as crianças, como alimentar, cuidar, monitorar, ensinar e brincar, estão inseridos no chamado trabalho do cuidado. Estudiosas feministas-marxistas denominam esta atividade como a reprodução social, chegando à conclusão que a imposição dessas tarefas para o sexo feminino foi um dos mecanismos utilizados para que houvesse a renovação de mão de obra sem custo para a burguesia, visto que, o trabalho do cuidado não é remunerado (OLGA, 2020).

No sistema capitalista, durante a infância, ambos os sexos já começam a ser ensinados sobre os seus respectivos papéis. Através das relações interpessoais, as crianças são limitadas e condicionadas a corresponder aos diferentes papéis que homens e mulheres devem exercer. Dessa forma, o sexo feminino está limitado ao trabalho do cuidado, ao passo que, o sexo masculino possui maiores liberdades, pois não é de sua responsabilidade os trabalhos

domésticos, possuindo maior tempo a disposição para se dedicar ao trabalho (DUARTE; SPINELLI, 2019).

Vale salientar que os papéis de gênero consistem no estabelecimento de regras, padrões e adequação de conduta e roupas para homens e mulheres, estabelecidos através dos valores socioculturais (DUARTE; SPINELLI, 2019).

Nesta conjuntura, a figura feminina é associada ao trabalho doméstico e a maternidade como algo inerente a sua condição natural e essência, como também ao destino, vocação e missão. Nesse contexto, não há o que se falar em igualdade de distribuição de responsabilidade entre os sexos considerando as esporádicas atividades realizadas pelos homens como meros auxílios, posto que, as mulheres são consideradas detentoras das características necessárias para o cuidado, por serem afáveis e cuidadosas (DUARTE; SPINELLI, 2019).

Os resultados da pesquisa do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – comprovam a divisão dos papéis de gênero no Brasil. As mulheres dedicam cerca de 20,9 horas por semana às atividades domésticas, enquanto os homens dedicam apenas 10,8 horas. As mulheres dedicam, aproximadamente, o dobro de tempo ao trabalho doméstico. A pesquisa ainda demonstrou que, independentemente do nível de escolaridade, as mulheres são responsáveis pela maioria do trabalho do cuidado em seus lares, totalizando 97%. Somado a isso, as mulheres que dividem a casa com seu companheiro, exercem 95,6% dos afazeres domésticos, enquanto os homens fazem 76,4%, sendo evidente que, nos relacionamentos conjugais, as mulheres são sobrecarregadas para corresponderem ao padrão de gênero imposto (DUARTE; SPINELLI, 2019).

Além disso, segundo pesquisas realizadas pela organização não-governamental Think Olga (2020), no período dos 6 primeiros meses da criança, as mães dedicam cerca de 650 horas de trabalho com a amamentação.

Apesar do trabalho de cuidado ser entendido pelas pesquisadoras feministas-marxista como a base do capitalismo, este conjunto de afazeres não são renumerados e reconhecidos pelos outros integrantes da família, sociedade e Estado. Conforme as pesquisas de Hildete Pereira de Melo (2015), professora e pesquisadora do curso de economia na Universidade Federal Fluminense, se os afazeres domésticos que são cumpridos em sua grande maioria pelas mulheres, fossem quantificados pela máquina capitalista, no ano de 2015 representaria cerca de 11,3% do PIB brasileiro, porcentagem maior que a produção da indústria, agropecuária e construções nacionais.

Por intermédio da inserção do sexo feminino no mercado de trabalho, as mulheres passaram a vivenciar uma dubla jornada diária, todavia, recebem salário apenas das atividades

realizadas em seu ambiente profissional (FEDERICI, 2018). Conforme o IBGE, somada o tempo gasto semanal nas atividades da esfera privada e no mercado de trabalho, em 201, as mulheres totalizaram 54 horas e os homens 51,5 horas.

Nos Estados Unidos, o surgimento de creches e a disponibilidade de tecnologia de mecanização do trabalho doméstico no mercado foram vistos como uma forma de libertação das mulheres e produção de tempo livre. Porém, a realidade fática é diferente. As creches apenas serviram para as mulheres tivessem tempo disponível para o trabalho assalariado. Contudo, os salários que elas recebem como contraprestação de seu trabalho não são suficientes para que elas possam obter essa tecnologia. Logo, a inserção da mulher no mercado de trabalho resultou no acúmulo de funções e um aumento do gasto de sua energia em prol do sistema capitalista (FEDERICI, 2018).

A situação das mulheres brasileiras e norte-americana não são diferente dos outros países, visto que, esta realidade é fruto da opressão capitalista. A revista OXFAM Brasil em suas estatísticas acerca do trabalho do cuidado, relatou a mesma realidade na Índia de acúmulo de função e opressão feminina:

Buchhu Devi acorda às três da manhã para cozinhar, limpar a casa e preparar o café da manhã e o almoço para sua família [...]. Buchhu precisa andar três quilômetros para buscar água. Ela faz isso três vezes por dia. Buchhu afirma que trabalha em um canteiro de obras das 8h às 17h e, após o expediente, precisa realizar suas tarefas domésticas noturnas: buscar água e lenha, lavar roupa, cozinhar, limpar a casa e ajudar seus filhos com tarefas escolares. O dia dela termina à meia-noite (OXFAM, 2020, p.13).

Relacionado a isso, a feminista Silva Federice (2018) afirma que são responsabilidades do sexo feminino a reprodução sexual e o trabalho do cuidado em todos os países capitalistas, mudando apenas as características e quantidade da força de trabalho produzida:

As condições do nosso trabalho variam de país a país. Em alguns países somos forçadas a uma produção intensa de crianças; em outros, nos dizem para não reproduzirmos [...] em alguns países nós produzimos trabalho pouco qualificado para o campo; em outros, produzimos trabalhadores e técnicos qualificados. Mas em todos os países o nosso trabalho não assalariado e a função que realizamos para o capital são os mesmos (FEDERICI, 2018, p.69).

Assim, o conjunto de atividades relacionadas ao cuidado doméstico e dos filhos, reconhecida pela estrutura social e econômica como função do sexo feminino, pode trazer uma série de impedimentos na inserção da mulher no mercado de trabalho, fazendo com que percam horas de estudos, qualificação e de trabalho, além de promoções (COSTA, 2018).

3.2 IMPACTOS DA SOBRECARGA FEMININA NA SAÚDE MENTAL

Diante do exposto, é evidente que sociedade atual ainda carrega em relação a divisão de responsabilidade entre os sexos a herança dos paradigmas misóginos, machistas, patriarcal e capitalista (GONSAGA, 2020).

Nesse contexto, as mulheres vêm assumindo uma tripla função diária, isto é, as tarefas domésticas, o cuidado com os filhos e o trabalho profissional, pois necessitam prover a totalidade ou metade da renda para sobrevivência da família. Além disso, algumas mulheres acrescentam mais uma empreitada, a vida acadêmica, que exige tempo, entrega e concentração (COSTA, 2018).

Grande parte das mulheres consideram o trabalho do cuidado como responsabilidade exclusivamente feminina, caracterizando a participação voluntária dos seus conjugues/companheiros como uma mera “ajuda” de um homem “especial e sensível”. Além disso, influenciadas pela divisão de papéis na sociedade pautados pelos sexos, acreditam que os homens não possuem capacidade de realizar as atribuições ligadas a ordem do lar e cuidado com a prole de maneira correta. Em consequência, essas mulheres optam por realizar todo o trabalho sozinhas (ÁVILA; PORTES, 2016)

Conforme Hooks (2020), em virtude dos homens exerceram as suas atividades diárias no mercado de trabalho, o seu lar é sinônimo de lazer e distração. Contudo, para as mulheres que passam a maior parte do seu tempo no âmbito privado zelando pelo bom andamento da casa, cuidando dos filhos e companheiro, a casa é local de trabalho, não sendo um espaço confortável, razão pelo qual, os seus momentos individuais de descanso e relaxamento são colocados em último plano.

É um desafio diário para as mulheres conciliarem os diferentes papéis, uma vez que, são condicionadas pela estrutura social a serem donas de casas exemplares, mães e esposas dedicadas e bem sucedidas em suas profissões. Dessa maneira, precisam lidar com o sentimento de culpa, pelo fato de não conseguirem alcançar o ideal feminino esperado, visto que se cobram pela falta de tempo para acompanhar cada passo do desenvolvimento do filho, já que necessitam passar uma boa parte do seu dia dedicando-se à atividade profissional. Além da culpa, enfrentam exaustão, esgotamento e sofrimento emocional (BATISTA, 2021).

Diante desse contexto vivenciado por mulheres que ocupam cumulativamente as funções de mãe, “dona de casa”, trabalhadora e estudante, surge o *burnout* parental. O conceito de *burnout* emergiu em meados dos anos 1970 no âmbito laboral, sendo definido como a condição dos trabalhadores que, em razão do cumprimento de suas funções, sofrem

esgotamento físico e psicológico, apresentando sintomas como irritabilidade, dor de cabeça, fadiga crônica, mudanças repentinas de humor, reações emocionais exageradas e falta de motivação (FREUDENBERGER, 1980 apud NUNES, 2020).

O burnout parental, surgiu a partir de estudos que perceberam semelhanças entre as dificuldades suportadas em razão da maternidade com o exercício laboral, como acúmulo de tarefas, sensação de descontrole diante das situações e falta de auxílio e reconhecimento (MASLACH & GOLDBERG, 1998 apud NUNES, 2020).

É válido salientar que a síndrome no contexto familiar não é exclusiva apenas as mulheres, sendo possível homens também desenvolverem, porém, as mães são mais propícias a desenvolver devido ao estresse, sobrecarga e exaustão causados por serem, na maioria dos casos, as principais ou únicas cuidadoras da prole e responsáveis por realizar as atividades domésticas. (HUBERT; ISABELLE, 2018 apud NUNES, 2020). Assim, o *burnout* materno compreende quadro dimensões: exaustão emocional, distanciamento emocional, saturação e contraste (SILVA, 2021).

Estudos realizados por Marcela Samara Lira da Silva em 2021, os quais trataram de um estudo exploratório-descritivo de abordagem qualitativa desenvolvido com 22 participantes, residentes no município de Cuité/PB, concluíram que a maioria das mulheres relatou em suas falas sintomas de algumas das dimensões do *burnout* materno. Os sintomas mais comuns mencionados foram a sobrecarga, cansaço, dor de cabeça, exaustão física, ansiedade e vergonha. Vejamos pelo ponto de vista das entrevistadas:

Tem aquela exaustão que você pensa assim: ah como eu queria sair. Quer sair de casa, se distrair, quer fazer alguma coisa que tire aquela mente de você tá dentro de casa. Se não fosse pelo meu filho mais novo, eu deixava tudo aí e sumia no mundo (Margarida) (LIRA DA SILVA, 2021).

A gente sempre acha que está faltando alguma coisa, a gente sempre acha que nunca é suficiente (Lavanda) (LIRA DA SILVA, 2021).

Eu fico muito ansiosa, é a coisa que eu mais fico é ansiosa, eu choro, eu converso, eu falo com Deus, eu fico aquela coisa que nem eu mesmo me conheço, tem hora que nem eu mesmo me conheço, quando eu tô muito agoniada né, só isso (Petúnia) (LIRA DA SILVA, 2021).

Em consonância, o estudo epidemiológico de Paloma de Souza Pinho e Tânia Maria de Araújo (2012), realizado na cidade de Feira de Santana/BH, que objetivou verificar a associação entre trabalho doméstico e Transtorno Mental Comum (TMC), incluindo sintomas depressivos, estados de ansiedade, irritabilidade, fadiga, insônia, constatou um grave problema na saúde mental no sexo feminino, posto que, para cada dez mulheres entrevistadas, quatro apresentaram

TMC.

Ademais, ainda notou-se que as mulheres com alta sobrecarga de trabalho doméstico apresentam uma maior prevalência de transtorno mental comum (TMC) do que as mulheres com baixa ou média sobrecarga, sendo mais presente também em mulheres que recebiam até um salário mínimo, com baixa escolaridade e limitação de tempo para atividades de lazer e descanso (PINHO; ARAÚJO, 2012).

A busca por alcançar níveis altíssimos do “perfeccionismo socialmente prescrito” é um fator de risco para o desenvolvimento do *burnout* materno, esse diz respeito a pressão imposta pela sociedade para que seja cumprido o modelo ideal das funções que devem ser exercidas pela maternidade/paternidade (PINHO; ARAÚJO, 2012).

Assim, as tarefas impostas ao sexo feminino e a falta de conscientização masculina de que são igualmente responsáveis pelo cuidado dos filhos e do lar configuram uma sobrecarga violenta. Este acúmulo tem o potencial de comprometer a saúde mental das mulheres, desenvolvendo quadros de ansiedade e depressão, caracterizando uma violação aos direitos personalíssimos (GONSAGA, 2020).

4. INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nos primórdios da humanidade, o dano causado por uma pessoa a outra provocava uma reação violenta do ofendido, uma vez que vigorava a regra “olho por olho, dente por dente”. Contudo, com o surgimento do conceito do Estado como garantidor da ordem pública e do equilíbrio social, o mesmo passou a exercer o monopólio do direito de punir, tornando-se reprovável a vingança pessoal (GONÇALVES, 2022).

Nesse cenário, com a pretensão punitiva do Estado, surgiu o instituto da responsabilidade penal e civil. A responsabilidade na seara penal surge com a adequação do fato ao tipo penal abstrato (tipicidade), no qual se constituem delitos mais graves com potencial de prejudicar a ordem pública, suscitando uma sanção de ordem econômica recolhido aos cofres públicos. Neste caso uma norma de direito público foi desrespeitada, sendo o interesse lesado mais amplo, pois é o da própria sociedade (GONÇALVES, 2022).

Por outro lado, a responsabilidade civil é caracterizada quando uma ação/omissão enseja danos a outrem, sendo de ordem privada. O interesse violado é restrito à vítima, que recebe uma indenização em dinheiro (GONÇALVES, 2022).

O Código Civil Brasileiro de 2002, trata do instituto da responsabilidade civil nos

Artigos 186 a 187 da parte geral e nos Artigo 927 a 954 da parte especial em seu título IX denominado “Da responsabilidade civil”. Ele é dividido em dois capítulos, “da obrigação de indenizar” e “da indenização” (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Os dispositivos legais mencionados objetivam determinar em quais situações uma pessoa poderá ser responsabilizada pelo dano causado a outrem, concedendo-se na maioria dos casos, uma compensação de ordem pecuniária. Isto posto, a função compensatória, punitiva e educativa é evidenciada nas leis que regem a responsabilidade civil (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

A função compensatória consiste na tentativa de restabelecer o estado em que se encontrava a vítima antes de ter suportado o dano. No caso de danos materiais busca-se primeiramente repor o bem perdido e quando não é possível deverá ocorrer o pagamento de indenização compatível. Quando a lesão é na esfera moral, busca-se tão logo a reparação através de uma indenização pecuniária civil (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

É válido salientar que esta indenização não deve ultrapassar o prejuízo alvo da reparação, uma vez que caracteriza o enriquecimento sem causa e o empobrecimento ilícito, situações vedadas pelos Artigos 884 e 886 do Código Civil de 2002, ocorrendo quando um indivíduo tem o seu patrimônio acrescentado à custa de outrem sem motivo jurídico justificável (GONÇALVES, 2022).

No pagamento de indenização por parte do ofensor repousa a função punitiva, visto que, a diminuição do seu patrimônio de forma coercitiva desestimula a praticar de forma reiterada condutas lesivas a outrem (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Além disso, a devida punição do ofensor inibe a sociedade de praticar o ilícito, visto que os outros membros da cidade poderão tomar ciência de que condutas semelhantes serão punidas, assim, cumprindo o direito o seu papel de pacificar e equilibrar as relações sociais (STOZE; PAMPLONA, 2020).

4.1 Elementos da Responsabilidade Civil

Conforme Gonçalves (2020), através da leitura do Artigo 186 do Código Civil, pode-se extrair os elementos que devem estar presentes para ensejar a responsabilidade civil, isto é, em relação ao agente ofensor: a conduta humana positiva ou negativa, o dano vivenciado pela vítima e o nexo de causalidade.

A conduta humana poderá ser por intermédio de uma ação positiva ou atuação negativa (omissão), guiado pela vontade livre e consciente do agente, que resulta em dano ou prejuízo a

vítima. Assim, a conduta deve ter elemento da voluntariedade, o agente deve ter a plena consciência da sua ação/omissão (GONÇALVES, 2020).

Vale salientar que, no Código Civil de 2002, além da previsão da responsabilidade civil por ato próprio, ainda há a responsabilidade civil indireta, caracterizada quando ocorre a responsabilização do agente por danos causados por animais e coisas que estejam sob o seu dever de guarda e por atos de terceiros, como os danos causados por seus filhos, tutelados e curatelados (GONÇALVES, 2020).

Além disso, a conduta humana deve ser praticada com dolo ou culpa. O dolo está presente quando o agente possui a vontade livre e consciente de praticar uma conduta apta a causar dano ou prejuízo a outrem. Dessa forma, o agente tem a intenção de descumprir a lei. Por outro lado, a culpa é configurada quando o agente pratica as suas ações com negligência, imprudência ou imperícia (AMARAL, 2017).

A negligência ocorre quando o agente se abstém do seu dever de cuidado, causando o ato ilícito. A imprudência trata-se de uma ação positiva do agente sem a devida cautela esperada. Na imperícia, o ato lesivo é consequência da falta de aptidão profissional do agente em praticar uma atividade que exige conhecimento específico da área (AMARAL, 2017).

O dano é pressuposto indispensável para a responsabilização civil, pois sem o mesmo não haveria o cabimento de ressarcimento e indenização. Desse modo, ocorre o dano quando a ação ou omissão do infrator causa uma lesão patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral) à vítima (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

O dano é tradicionalmente dividido em material e moral. O dano material ocorre quando há uma redução no patrimônio da vítima, sendo recorrente nas doutrinas jurídicas a sua divisão em dano emergente e lucros cessantes. Quando o prejuízo econômico é devidamente quantificado é caracterizado o dano emergente. Quando as indagações entram no campo hipotético, com a análise do que a vítima ganharia se não tivesse sofrido a lesão, está-se diante dos lucros cessantes. Quando a conduta humana lesiva atinge os direitos personalíssimos é caracterizado o dano moral (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Para que o dano tenha condão de ser indenizado deve conter três elementos: a violação de direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais, ser o dano certo e existente e que ainda não tenha sido reparado no momento da exigibilidade em juízo. Vale destacar que no caso do dano moral, o que deve ser provado em juízo é a violação a direito da personalidade, uma vez que, se presume o dano na situação (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

O agressor pode ser impelido, por força de sentença transitada em julgado, a realizar a restituição ou compensação. A restituição ocorre quando o agente realiza meios em que o bem

violado retorna ao estado anterior da sua conduta. Quando isso não é possível, a exemplo do dano moral, deve promover a sua compensação, isto é, o pagamento da quantia equivalente à lesão causada de forma a garantir uma satisfação a vítima (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Por fim, o instituto da responsabilidade civil brasileiro em relação ao nexos de causalidade, adota a teoria da causalidade adequada, na qual o poder judiciário deve fazer uma análise probabilística com o objetivo de entender se o fato apreciado possuiu a aptidão de provocar o resultado danoso (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

4.2 Dano Moral

O dano constitui um malefício que advém a um indivíduo contra sua vontade e pode atingir um interesse jurídico, patrimonial e moral. Dessa maneira, é aceito na doutrina, jurisprudência e previsto nos dispositivos legais que o dano não está restrito apenas à esfera patrimonial, mas também na esfera íntima do indivíduo. Neste caso, são violados os direitos da personalidade e os direitos de família (CARDIN, 2012).

Nos direitos personalíssimos estão compreendidos a vida, integridade física e mental, liberdade de pensamento, honra, privacidade, imagem, visto que protegem atributos essenciais à pessoa humana nos âmbitos físicos, morais e intelectuais (AMARAL, 2017).

Assim, quando a conduta humana lesiva atinge os direitos personalíssimos é caracterizado o dano moral, que conforme o Código Civil de 2002 deve ser indenizado através de um valor pecuniário suficiente para atenuar as consequências da lesão, trazendo a vítima uma sensação de compensação pelo dano vivenciado (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

A doutrina divide o dano moral em objetivo (impuro) e subjetivo (puro). O primeiro está ligado ao relacionamento da pessoa com a sociedade, como a reputação, a honra, a fama e a consideração social, ao passo que o segundo está ligado ao foro psíquico, como a intimidade, consideração pessoal e autoestima (CARDIN, 2012).

De forma a sintetizar a esfera de alcance do dano moral, Cardin (2012) afirma que será passível de indenização por danos morais a conduta humana que ocasiona lesões no ser humano em tudo aquilo que não pode ser avaliado de forma econômica, transcendendo o patrimônio material.

Os danos provocam no indivíduo uma série de sentimentos negativos, como constrangimento, vexame, desespero, impotência, tristeza, depressão e humilhação. Logo, a conduta humana pode ser capaz de abalar a saúde e integridade psicológica (CARDIN, 2012).

O indivíduo responsável pelo pagamento da indenização por danos morais, será aquele que causou o dano, seja de forma direta, por sua própria conduta, ou indireta, como nos casos de fato de outrem (atos de terceiros, danos causados por seus filhos, tutelados e curatelados) e fato da coisa (danos causados por animais e coisas que estejam sobre o seu dever de guarda).

4.2.1 Indenização por Dano Moral

A doutrina e jurisprudência não são unânimes em relação a necessidade de comprovação do prejuízo para fixação do quantum indenizatório a título de dano moral (CARDIN, 2015).

A prova pode ser definida como os meios utilizados pelas partes do processo de forma a influenciar no convencimento do juiz acerca da verdade dos fatos que alegam, merecendo a atenção para comprovação apenas dos fatos relevantes e controvertidos (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

O Código de Processo Civil prevê que compete ao autor o dever de provar os fatos relevantes para a comprovação do direito que requer através da tutela jurisdicional, enquanto incube ao réu o dever de provar os fatos impeditivos, extintos ou modificativos. Ademais, caso o juiz entenda necessário, poderá agir de ofício a fim de buscar novos esclarecimentos (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Os fatos impeditivos são aqueles que tem o condão de inviabilizar os efeitos do direito alegado pelo autor. Os modificativos são aqueles que alteram as condições iniciais dos efeitos. Já o extintivo põe fim ao direito do autor, como a prescrição e decadência (STOZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Acerca da comprovação do dano moral, uma corrente sustenta a tese que deve ser comprovado da mesma forma que o dano material. Outra corrente defende a prova *in re ipsa*, isto é, através da ocorrência do fato danoso é possível imaginar o que a ocorrência causará no homem comum. Dessa forma, para esta corrente doutrinária, apenas a comprovação da existência do fato já é suficiente para demonstrar o abalo psíquico sofrido, pois é presumido através do critério da normalidade e raciocínio lógico (CARDIN, 2012).

Os simpatizantes da corrente do dano moral *in re ipsa* afirmam que é impossível a mensuração e comprovação do sofrimento humano, posto que, encontra-se na esfera do psiquismo humano (CARDIN, 2012).

Conforme Cardin (2012) as correntes não devem se anular, uma vez que, para o reconhecimento do dano e a fixação do quantum indenizatório, o ideal é que a vítima prove os prejuízos vivenciados, através dos meios de provas previstos ou não defesos em lei. Contudo,

acredita que há situações que dispensam a análise probatória pelo juiz, visto que a própria gravidade da conduta humana já é suficiente para comprovar o prejuízo causado no foro íntimo.

O ordenamento jurídico brasileiro não fixou quantias certas a serem pagas a título de indenização do dano moral, não existindo sequer a previsão de um quantum mínimo e máximo, restando ao juiz, pela falta de critérios objetivos, analisar o caso concreto para a fixação do valor que esteja conforme as finalidades da reparação civil, que possua aptidão de compensar a vítima e punir o agressor (CARDIN, 2012).

A doutrina prevê critérios que possam ser utilizados pelos julgadores, como a necessidade da devida atenção para que o valor arbitrado não produza um enriquecimento sem causa à custa de outrem. Ademais, o valor pecuniário deve ser suficiente para produzir um certo conforto à vítima, isto é, que seja possível trazer um estado de alegria e bem-estar a fim de compensar a intensidade da tristeza, humilhação e constrangimento vivenciado (CARDIN, 2012).

Analisando o agressor para determinação do quantum indenizatório, é possível perceber que um valor irrisório constitui um estímulo à prática reiterada da conduta danosa. Em contrapartida, um significativo valor será causa de empobrecimento injusto. Portanto, a condição econômica do causador da conduta danosa também merece atenção do juiz de modo que o valor determinado seja suficiente para reprimir novas condutas (CARDIN, 2012).

4.2.3 Dano Moral e Mero Aborrecimento

O dano moral se evidencia quando o indivíduo, em consequência da conduta do agressor, vivencia um abalo em sua saúde psíquica, gerando sensação de impotência, estado de depressão, ansiedade, síndrome do pânico e sentimento de tristeza, problemas estes que perturbam e imobilizam a vítima diante dos afazeres do seu dia a dia (VIANA, 2019).

A possibilidade trazida pela Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 é de não apenas se buscar a reparação por dano material, mas também as lesões de ordem moral e o posterior conhecimento público dos institutos da responsabilidade civil.

Essa possibilidade ocasionou que o judiciário fosse bombardeado de ações judiciais que visam apenas a oportunidade de lucro com a indenização. Prova disso, foram as indenizações milionárias requeridas, mesmo sendo claro a sua desproporcionalidade com o fato alegado, mostrando o objetivo de enriquecimento fácil. (VIANA, 2019).

A partir desse entrave, os tribunais brasileiros começaram a indeferir as ações referidas, argumentando que os fatos narrados tratam-se apenas de mero aborrecimento e não de dano

moral (VIANA, 2019).

O mero aborrecimento é considerado pelos tribunais como os acontecimentos do cotidiano que geram apenas dissabor, incômodo e uma ocasião desagradável; situações resultantes da convivência em sociedade. Dessarte, não seria razoável que um mero transtorno diário seja caracterizado como dano moral, pois para que seja justificável o recebimento de valor pecuniário, o indivíduo não deve experimentar apenas um sentimento de irritação, mas um sofrimento que fuja dos padrões da normalidade inerente aos entraves oriundos da vida em sociedade (VIANA, 2019).

O Supremo Tribunal Federal entende que só deve ser caracterizado o dano moral quando o ato ilícito provocou uma intensa perturbação no estado psicológico do indivíduo. Dessa forma, a ocorrência do ato ilícito não gera sozinha o direito à indenização. Outrossim, o STF sustenta a tese da necessidade de o indivíduo ter sido ofendido de maneira relevante para caracterizar o dano moral na defesa do próprio instituto, a fim de que não seja banalizado e transformado na “indústria do dano moral” (MEIRELES, 2019).

Por essa razão, situações como problemas na porta giratória de um estabelecimento bancário e a espera em suas filas; insuficiência de estacionamentos públicos e congestionamento; atraso na instalação de linha telefônica; cobrança indevida de multa de trânsito; lançamento do débito automático em conta; lançamento de cartão de crédito recusado foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal como apenas meros dissabores (MEIRELES, 2019).

Conforme Meireles, através dos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal acerca da temática, dano moral vem sendo caracterizado através da análise de qual grau de sofrimento que determinado acontecimento seria capaz de gerar ao homem médio, se maior, é elevado à categoria do dano moral, se menor, é caracterizado apenas mero aborrecimento. A partir dessa premissa, o mesmo afirma que não estão sendo analisadas as características da personalidade e o psíquico de cada vítima, uma vez que situações semelhantes produzem sentimentos diversos. O mesmo acontecimento pode ser um mero aborrecimento para uma pessoa, mas dano moral para outra.

Assim, alguns acontecimentos ruins vivenciados e levados em juízo não apresentam justificativas para serem indenizados por dano moral, uma vez que, seriam condenações injustas, em razão do enriquecimento pela má fé (VIANA, 2019).

4.2.4 Dano Moral e Direito de Família

A instituição familiar passou por profundas transformações, dentre as quais a afetividade e solidariedade passaram a ser o vetor das relações familiares. Dessa forma, as relações entre conjugues e destes com seus filhos passaram a ser vinculadas não só por fazerem parte da mesma família, mas pelo amor, carinho, respeito, cuidado, preocupação, querer bem e pela constante atenção recíproca (LINHARES; FIGUEREIDO, 2015).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu Artigo 3º a construção de uma sociedade solidária como objetivo da república brasileira. Correlacionado a isso, no Artigo 226 afirma que a família é a base da sociedade. Logo, constitui dever dos participantes dos núcleos familiares observar o princípio da solidariedade, o qual se refere ao indivíduo cuidar e se preocupar com o outro, seja no aspecto patrimonial, afetivo ou psicológico, de forma a garantir a dignidade humana (LINHARES; FIGUEREIDO, 2015).

Analisando o instituto da responsabilidade civil no direito de família, percebe-se que a legislação é omissa aos casos familiares que ensejariam dano moral. Apesar disso, uma corrente doutrinária afirma que a falta de disposição legal específica não inviabiliza as reparações no direito de família, devendo ser utilizada a regra do Artigo 186 do Código Civil de 2002. Isso ocorre pelo fato de não haver nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro que traga vedação a sua utilização (LINHARES; FIGUEREIDO, 2015).

Dessa forma, com a consolidação do instituto do dano moral as lesões efetuadas no psicológico do indivíduo passaram a ser consideradas, surgindo demandas judiciais requerendo indenização por danos morais em situações em que os integrantes da família não pautaram suas ações na afetividade e solidariedade. A vítima pode encontrar amparo no poder judiciário diante de situações degradantes vivenciadas no local que deveria ser o seu “porto seguro” (LINHARES; FIGUEREIDO, 2015).

Há decisões judiciais que reconheceram o direito a indenização do dano moral nos seguintes casos: um dos noivos, sem justo motivo, abandona o outro nas vésperas do casamento; transmissão ao outro conjugue de doenças venéreas; injúria que acarrete danos à imagem pessoal e profissional; adultério que exponha a vítima a uma situação vexatória; abandono paterno no aspecto material, educacional e afetivo (CARDIN, 2012).

Vale salientar que, em situações como as referidas, as indenizações não assegurariam o afeto e solidariedade, mas por meio do quantum indenizatório, os danos poderiam ser minorados por meio de tratamento psicológico e educacional (CARDIN, 2012).

A Constituição Federal assegura no inciso X do artigo 5º o direito fundamental à indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O artigo 186 do Código Civil do Brasil estabelece

que comete uma ação ilícita aquele que, por ação voluntária, omissão, negligência ou imprudência, violar um direito e causar dano a outra pessoa, mesmo que seja apenas moralmente. No artigo 927 do mesmo código, é imposto o dever de reparar danos decorrentes de atos ilícitos. Tendo em vista o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, cônjuges ou não, seja no casamento, união estável e em qualquer outra entidade familiar, são iguais em direitos e deveres, não devendo as obrigações de cuidado recair apenas em um dos dois. Portanto, com base na legislação brasileira, se a sobrecarga de trabalho e cuidado recair apenas à mãe, causando-lhe danos, conclui-se que o pai tem a obrigação de repará-los.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem a finalidade de analisar se há arcabouço jurídico para que o genitor seja responsabilizado por danos morais, em razão da sobrecarga materna causada pela criação dos filhos.

Por intermédio dos estudos relativos à economia do cuidado foi possível constatar que em relação aos cuidados com os filhos a igualdade material entre homens e mulheres previsto no artigo 5º, caput e inciso I, e 226, parágrafo 5º vem sendo violada, posto que é corriqueira a abstenção masculina das suas responsabilidades paternas. Conseqüentemente, grande parte das mulheres são as únicas encarregadas pelo conjunto de atividades que envolve os cuidados com a prole, o que inclui não só alimentar, zelar, acompanhar e educar, mas também realizar o conjunto de afazeres domésticos que possibilitam uma vida e moradia digna como cozinhar, limpar, organizar, lavar e fazer compras.

Em razão dos homens não exercerem sua paternidade de forma consciente e responsável, as mulheres vêm sofrendo um acúmulo de funções, exigindo das mesmas um alto nível de esforço físico e mental que pode causar uma série de danos na personalidade. Exemplo disso é o quadro de burnout materno, verificado em pesquisas científicas que apontam como principais sintomas cansaço, dor de cabeça, exaustão física, ansiedade e vergonha.

Conclui-se, então, que é possível a responsabilização do genitor por danos morais quando a sobrecarga das mulheres com o trabalho do cuidado é geradora de sofrimento psicológico, encontrando fundamento no ordenamento jurídico brasileiro. Posto que a Constituição Federal no inciso X do artigo 5º prevê o direito à indenização por dano moral devido quando ocorre violação dos direitos personalíssimos. O indivíduo que através de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, mesmo que seja exclusivamente moral, comete ato ilícito, conforme a inteligência do artigo 186

do Código Civil brasileiro. Ademais, no art. 927 o mesmo código impõe ao causador do ato ilícito a obrigação de reparar o dano.

Essa pesquisa não tem por objetivo esgotar a discussão proposta, mas abre espaço para discutir acerca dos caminhos jurídicos, como a responsabilidade por danos morais, aptos a findar a inércia do poder judiciário acerca da violação ao direito fundamental de igualdade de responsabilidade e obrigações entre homens e mulheres voltadas a proteger as mães das consequências danosas da sobrecarga causado pela abstenção paterna do cuidado com a prole.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017.

APPOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia científica**. São Paulo: Cengage Learning Edições, 2016.

ÁVILA, Rebeca; C. PORTES, Élcio A. **A tríplice jornada de mulheres pobres na universidade pública: trabalho doméstico, trabalho remunerado e estudos**. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(3), p. 809-832, 2012.

BATISTA, Alinny Alice. **Desigualdade de gênero e pandemia: impactos na saúde mental de mulheres frente a jornada múltipla de trabalho**. 2021. 32F. Dissertação (Graduação em psicologia) - Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Ceará, 2021.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social. **Revista Outubro**. n. 32, p. 99-113, 2019.

BORGES, Lize. Mãe solteira não. Mãe solo! considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. **Revista Direito e Sexualidade**. n. 1, p. 1-23. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL, lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Fabiana Alves. **Mulher, trabalho e família: os impactos do trabalho na subjetividade da mulher e em suas relações familiares**. 2018. 19F. Dissertação (Graduação em psicologia) – Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais, 2028.

COULANGES, Fuestel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editoras das Américas, 2016.

DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 750-778, set./dez. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 14. ed. Salvador: Juspodvum, 2021.

DUARTE, Giovanna; SPINELLI, Leticia Machado. Estereótipos de gênero, divisão sexual do trabalho e dupla jornada. **Revista sociais & humanas**. v. 32, nº.2, p. 126-145, 2019.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2018.

- FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 9f.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- GONSAGA, Luana Karoline. **Maternidade e cuidados domésticos: a sobrecarga feminina como linha de frente no enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Brasil**. 2020
- HERZ, Adriana. Reprodução social e feminismo. **Revista movimento**. 2021. Disponível em <<https://movimentorevista.com.br/2021/08/reproducao-social-e-feminismo/>> Acesso em: 3 de out. 2022.
- HOOKS, Bell. (1952). **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 12. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2022.
- LINHARES, Eloisa de Souza Hobus; FIGUEIREDO, Claudia Regina Althoff. Possibilidade jurídica de concessão de alimentos transitórios: uma análise à luz do princípio da solidariedade familiar. **Revista Ponto de Vista Jurídico**. v.4, n. 2, p. 61-75, 2015
- MACIEL, Amélia Coelho Rodrigues. **A sociedade civil-burguesa em Karl Max**. 2016. 131 f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Fortaleza (CE), 2016.
- MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MADALOZZO, Regina; MARTINS, Sergio Ricardo; SHIRATORI, Ludmila. **Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico: homens e mulheres têm condições iguais?** Estudos Feministas, Florianópolis, v. 2, n. 18, p. 547-566, maio/ago. 2010.
- MEIRELES, Edilton. Mero aborrecimento ou dano moral mínimo? Da definição do dano imaterial. **Revista dos Tribunais**. v. 1001/2019, p. 1-22. 2019.
- MELO, Hildete Pereira; THOMÉ, Débora. **Mulheres no poder: histórias, mulheres e indicadores**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV editora: 2018.
- NORONHA, Carlos Silveira. Da instituição do Poder Familiar, em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v.1, n.º 26, p. 89-12, 2006.
- NUNES, Ana Rita de Oliveira. **A relação entre o burnout parental materno, a vinculação materna pós-natal e o sentimento de competência materno**. 2020. 47f. Dissertação (Mestre em psicologia) – Universidade de Lisboa, Portugal, 2020.

OXFAM INTERNACIONAL. **Tempo De cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Reino Unido, 2020.

PEREIRA, M. J. **Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PINHO, Paloma de Sousa; ARAÚJO, Tânia Maria. Associação entre sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres. **Rev. Bras Epidemiol**, v.15, n.3, p. 560-572, 2012.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C d. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUINTAL, Marcela Martins. **Responsabilidade civil e a indenização por abandono afetivo: O dever de cuidado dos pais em relação aos filhos**. 2018. 78f (Graduação em direito) – Faculdade Presbiteriana Mackenzie Faculdade de Direito, São Paulo, 2018.

REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social**. 2005. 232f. Dissertação (MESTRE em Direito Civil Comparado – Direito das Relações Sociais) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, Marcela Samara Lira. **UM OLHAR PARA ALÉM DA BELEZA DA MATERNIDADE**: burnout materno - exaustão e sobrecarga de mães. Dissertação (Bacharelado em Enfermagem) - Centro de Educação e Saúde da Universidade Federal de Campina Grande, campus Cuité, Paraíba, 2021.

SILVA, Maria de Nazaré Oliveira. **Os impactos causas na mulher pela incompatibilidade de atividades profissionais e familiar**. 2011. 48f. (Graduação em administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Brasília, 2011.

STOZE, Pablo; FILHOS, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2021.

THINK OLGA. **Cuidado e política**. Disponível em: <<https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>> Acesso em: 3 out. 2022.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Amelise Coelho Rodrigues Maciel, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Mylena Firmino Chaves, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS DO GENITOR EM RAZÃO DA SOBRECARGA MATERNA.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

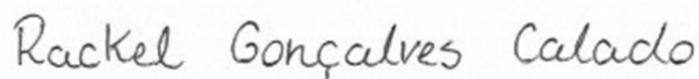
Juazeiro do Norte, 29/06/25

Amelise C. R. Maciel
Assinatura do(a) professor(a)

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Rackel Gonçalves Calado, professora com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa - Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri – URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A possibilidade jurídica da responsabilização civil por danos morais do genitor em razão da sobrecarga materna pela criação dos filhos da aluna Mylena Firmino Chaves e orientadora Amélia Coelho Rodrigues Maciel. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, CE, 18/06/23



Assinatura da professora

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, FELIPE WESLEY RIBEIRO SANTOS, com formação em curso de inglês avançado, pela Instituição de Ensino ICAN - ENGLISH FOR SURE, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS DO GENITOR EM RAZÃO DA SOBRECARGA MATERNA PELA CRIAÇÃO DOS FILHOS, do (a) aluno (a) MYLENA FIRMINO CHAVES e orientador (a) AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL.

Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 24/06/23

FELIPE WESLEY RIBEIRO SANTOS
Assinatura do tradutor